

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001017593 DE 1993

08 - 22,82

NATUREZA : PL

01-0175/93-8 DE 23/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

NELO RODOLFO PMDB

E M E N T A :

Altera a redação do artigo 13, da Lei 10.308, de 22 de abril de 1987, que introduz alterações na Lei 7.329, de 11 de Julho de 1969, e dá outras providências.

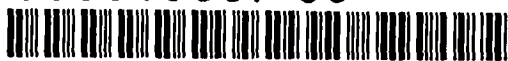
I N D I C E :

ALTERACAO DE LEI
LEI 10.308/87
LOTACAO (TRANSPORTE)
TAXI
TAXISTA

O B S E R V A C O E S :

Solutions
Processo Legislativo
1/2010 16:43:53

0000010837-59



ARQUIVADO EM

REGINA APARECIDA PAZ DOS
CHEFE DA SECAP



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 175 do 19 93

OK DIGITADO
A.T.M.

01 - PL
01-0175/93-8

PROJETO DE LEI

LIDO 23 MAR 1993
AS COM. de
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
[Signature]

Altera a redação do artigo 13, da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, que introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

00011
23 MAR 1993

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Art.12 - O artigo 13, da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13 - é vedado, dentro dos limites do Município de São Paulo, aos permissionários, condutores de táxis e condutores de lotação de outros municípios angariar, aliciar, contratar ou aceitar passageiros, sendo-lhes permitido, tão somente, o desembarque destes quando provenientes de outras localidades, sob pena de apreensão do veículo, até a efetiva comprovação de pagamento de multa aplicada.



Folha n.º	02	de proc.
n.º	175	do 19.93

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no "caput" do presente artigo implicará na imposição de multa no valor equivalente a 100 Unidades Fiscais do Município, dobrada na reincidência."

Art.22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 1993

M. R. - R.
VEREADOR NILO RODOLFO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	175	de 1993
elc		

J U S T I F I C A T I V A

A legislação que regulamenta o serviço de táxi no Município já veda, aos condutores de táxis de outros Municípios, angariar passageiros na cidade de São Paulo. A lei impõe aos infratores a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação do pagamento da multa aplicada. Entretanto, tal legislação tem se mostrado ineficaz, continuando os táxis de outros municípios a trabalharem dentro dos limites a eles vedados.

O projeto que ora apresentamos objetiva tornar a legislação pertinente mais eficaz e mais rígida, alterando também o valor da multa em caso de infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 175 de 1993 01 04 93 ISABEL (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta Leis nº 7.329/69 e 10.308/87.
Em 01/04/93

Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 5/4/93

[Signature]
LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/04/93 às 12:00 hs.
[Signature]

Ao Nobre Vereador

Caraculino Neto

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 06 de 04 de 19.93

[Signature]
Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

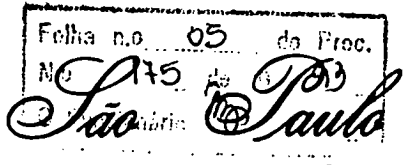
sob folha nº 05

Em 20. 04. 93

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de

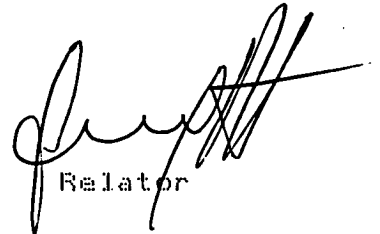


Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/93

Ver.



Relator

DEFERIDO



Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEIUS, juntado nesta data 1993/04/26 a) 18

folha n.º 06/07; 26/04/93 a) 18



Câmara Municipal de São Paulo
PARECER
0225/93

Folha nº 06 de 06
Nº 175 de 13
O Fundador

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que visa alterar o art. 13, da Lei nº 10.308/87, a fim de que seja vedado não só aos condutores de táxis mas também aos condutores de lotação de outros municípios, angariar, aliciar, contratar ou aceitar passageiros no Município de São Paulo, permitindo apenas o desembarque destes quando provenientes de outras localidades.

A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a Lei nº 7.329/69 estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, permitindo-lhes excepcionalmente a execução de serviço de lotação.

A Lei nº 10.308/87 altera a Lei nº 7.329/69 e prescreve outras regras destinadas a regular a execução individual de passageiros em táxis, aplicáveis, também, no caso destes serem usados para a execução excepcional de serviço de lotação, conforme permitido pelo art. 34, da Lei nº 7.329/69.

Assim, o artigo 13 da Lei nº 10.308/87, que



Câmara Municipal de São Paulo

já proíbe aos condutores de táxis de outros municípios angariar passageiros em São Paulo, aplica-se, também aos motoristas de táxis que executem os serviços de lotação, pelo que não haveria necessidade da sua inclusão expressa.

Além disso, a natureza do serviço de transporte de passageiros através de lotação prestado por "peruas" ou outros veículos sem taxímetro também é de ser serviço público autorizado, como confirma o Decreto nº 28.570, de 28.02.90, sendo reservada ao Prefeito a iniciativa na matéria (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV), Lei orgânica do Município).

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/04/93

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Contrário

Publico	ICIAL
de 28	04 / 19 93
33	columna 3
CONFIRMACAO: <i>Jo</i>	

A A.T.M.

Em, 28 / 04 / 93

Jo

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



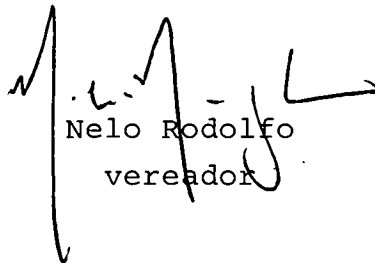
Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

11 - RECURSO
11-0027/93-0

Inconformado com o parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela ilegalidade do projeto de lei nº 175/93, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao E. Plenário, nos termos do art. 79, do regimento Interno desta Edilidade, pelas Razões em anexo.

São Paulo, 05 de maio de 1993.


Nelo Rodolfo
vereador



Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE RECURSO

O artigo 13, da Lei Orgânica dos Municípios reza em seu "caput" o seguinte - "Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município", especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local:

Isto posto Senhores Vereadores não encontramos amparo legal no parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça que deu pela Ilegalidade em nosso Projeto de Lei que diz: "altera a redação do artigo 13 da lei nº 10308, de 22 de abril de 1987."

Este artigo passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.13 - É vedado, dentro dos limites do Município de São Paulo, aos permissionários, condutores de táxis' e condutores de lotação de outros municípios, angariar, aliciar, contratar ou aceitar passageiros, sendo-lhes permitido, o desembarque destes quando provenientes de outras localidades, sob pena de apreensão do veículo, até a efetiva comprovação de pagamento de multa aplicada.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estranho, muito estranho mesmo este parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça que deu pela Ilegalidade o nosso Projeto de Lei em tela pois, quem elaborou este projeto de lei foi a própria Comissão de Constituição e Justiça.

Desde quando é ilegal se alterar o texto de um artigo de uma lei?

Os Senhores Nobres Vereadores já viram tal fato ocorrer na Câmara Municipal de São Paulo?



Câmara Municipal de São Paulo

Estamos anexando xerox do projeto de lei para ficar documentado que o impresso e o computador pertencem a referida Comissão. Nobres Vereadores estamos certos de contar mos com o apoio dos Senhores para que este projeto de lei siga normalmente os seus trâmites legais.



Folha Nº. 08 do proc.
175 de 93
O Juiz de Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de ABRIL de 1993

MEMORANDO nº 045 / 93 - ATM

A nobre Ver. Nelo Rodolfo:

O PL-175 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 30 / 04 / 193
às 16:55 horas

LEONARDO DE CARVALHO
Administrador Log. Cód. 11
AUM

Sbc.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

175

de 19

93

23

03

93

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

Obs

Entre as fls 07 e 08 há 03 (três) fls sem
numeração.

DT 94 14/01/97

Linha

LINA ANGÉLICA MARIA GUMATICA
Documentalista

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	14-01-97
O Func.º	

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKA
Documentalista